

Petição n.º 14/XIII/1.ª

ASSUNTO: Consagração do direito fundamental à mobilidade no trabalho na Administração Pública - garantia de efetiva intercomunicabilidade entre a Administração Regional e a Administração Central na área dos Registos e Notariado - Integração na Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Entrada na Assembleia da República: 14 de dezembro de 2015.

Nº de assinaturas: 1

Peticionária: Associação Sindical dos Conservadores dos Registos.

Introdução

A Petição n.º 14/XIII/1.^a – *Consagração do direito fundamental à mobilidade no trabalho na Administração Pública - garantia de efetiva intercomunicabilidade entre a Administração Regional e a Administração Central na área dos Registos e Notariado - Integração na Lei do Orçamento para 2016*, deu entrada na Assembleia da República a 14 de dezembro de 2015, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, embora em nome coletivo, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos a subscritora da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 30 de dezembro, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a peticionária - a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, em representação dos seus associados, Conservadores dos Registos e Adjuntos de Conservadores - solicita que seja consagrado o direito fundamental à mobilidade no trabalho na Administração Pública, garantia de efetiva intercomunicabilidade entre a Administração Regional e a Administração Central na área dos Registos e Notariado, mediante uma alteração à Lei que vier a aprovar o Orçamento do Estado para 2016, de modo a assegurar *maior justeza no recrutamento e mobilidade interna na carreira de Conservadores, a nível nacional*.

Para o efeito, são prestados os seguintes esclarecimentos, que se transcrevem:

O Instituto dos Registos e do Notariado, Instituto Público, (adiante designado abreviadamente por IRN, IP) é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que visa prosseguir as atribuições definidas pelo Ministério da Justiça, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça.

O IRN, IP tem como missão executar e acompanhar as políticas relativas aos serviços de registo, tendo em vista assegurar a prestação de serviços aos cidadãos e às empresas no âmbito da identificação, do registo civil, da nacionalidade, do registo predial, comercial, de bens móveis e de pessoas coletivas, bem como assegurar a regulação, controlo e fiscalização da atividade notarial.

Os Conservadores de Registos são funcionários públicos de nomeação definitiva vinculados ao IRN, IP através de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, os quais exercem funções consultivas e decisórias de natureza técnica em matérias específicas de registo civil, de nacionalidade, de identificação civil, de registo predial, comercial e de veículos e demais funcionalidades atribuídas às respetivas conservatórias.

Todos os conservadores dos registos (civil, predial, comercial e de veículos) que exercem funções nos serviços de registo localizados na Região Autónoma da Madeira ingressaram nos serviços mediante procedimento concursal nacional, como os demais conservadores colocados em qualquer outro ponto do país.

Atento o princípio da unicidade nacional da carreira de Conservador dos Registos ficou igualmente consagrado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, a mobilidade dos funcionários da Administração Pública entre os quadros regionais e os quadros nacionais: *“É garantida a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os quadros nacionais”*.

Consagrou-se, por via legislativa, uma garantia reforçada de mobilidade para os trabalhadores dos registos e do notariado da Região Autónoma da Madeira assente na intercomunicabilidade entre os quadros regionais e nacionais.

As Leis de Orçamento do Estado dos últimos anos têm violado a garantia de intercomunicabilidade de trabalhadores entre a Administração Regional e a Administração Central ferindo os princípios do Estado de Direito Democrático e o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, lei de valor reforçado.

O artigo 19.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2009), dispunha o seguinte:

Artigo 19.º
**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações
regionais e autárquicas**

Durante o ano de 2009, ao recrutamento e à mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplica-se, com as necessárias adaptações, o

disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da referida lei, com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública.

O artigo 22.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril (Lei de Orçamento do Estado para 2010), estabeleceu que:

Artigo 22.º
**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações
regionais e autárquicas**

Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, estão sujeitos a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com as necessárias adaptações, os seguintes procedimentos:

- a) A mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- b) O eventual recrutamento de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos e serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da mesma lei.

O artigo 40.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2011), previa:

Artigo 40.º
**Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações
regionais e autárquicas**

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública está sujeita a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, com as necessárias adaptações, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

Do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2012), constava:

Artigo 20.º
Contenção da despesa

1 — Durante o ano de 2012 mantém -se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.ºs 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, 43.º e 45.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. (...).

O artigo 53.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2013), dizia:

Artigo 53.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 - B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, com as necessárias adaptações, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável aquela lei.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, carece igualmente de parecer prévio favorável para o efeito dos mesmos membros do Governo.

4 — O disposto no número anterior aplica -se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

O artigo 51.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2014), dispunha:

Artigo 51.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos mesmos membros do Governo.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

O artigo 50.º da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro (Lei de Orçamento de Estado para 2015) previa:

Artigo 50.º

Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

1 — Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na Administração Pública, está sujeita a parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes

órgãos ou serviços aos quais é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.

3 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, carece igualmente de parecer prévio favorável, para o efeito, dos membros do Governo referidos no mesmo número.

4 — O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Ora, prossegue a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, ao limitar-se a mobilidade interna e o recrutamento de trabalhadores das administrações regionais, e em concreto os Conservadores dos Registos que se encontram a desempenhar funções na Região Autónoma da Madeira, a um parecer prévio ministerial meramente administrativo, as sucessivas leis do orçamento aprovadas na Assembleia da República passaram a colidir e, portanto a violar de forma ostensiva a garantia de mobilidade e intercomunicabilidade entre quadros regionais e nacionais prevista e consagrada no artigo 80.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM).

Sobre idêntica norma vertida nas sucessivas Leis de Orçamento do Estado já se pronunciou a Provedoria de Justiça no sentido de que a mesma só não produzirá um resultado inconstitucional (já censurado pelo Tribunal Constitucional) se o parecer ali referido for efetivamente pedido, sempre que existam candidatos oriundos da administração regional como opositores em procedimento para preenchimento de lugares na administração central. Refere a Provedoria de Justiça que o artigo 50.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro, “tem cariz limitativo e não impeditivo e por isso não foi declarado inconstitucional”. E continua dizendo que “pese embora o Tribunal Constitucional tenha vindo considerar a norma orçamental em causa a salvo do juízo abstrato de inconstitucionalidade, o resultado censurado pelo mesmo tribunal no acórdão de 2008 acabará por produzir-se se, em regra, a Administração não solicitar o parecer do membro do Governo competente”.

No Acórdão n.º 525/2008, publicado no Diário da República, I série, n.º 232, de 28 de novembro de 2008, pág. 8579, proferido no âmbito do processo n.º 241/2008, o Tribunal Constitucional pronunciou-se quanto a esta matéria, dizendo: “que as disposições constantes das lei de orçamento não podem prevalecer sobre a norma do artigo 80.º do EPARAM, nem podem suspender a sua vigência, pelo que foi declarada, com força obrigatória geral, a ilegalidade do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de

dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2008), na parte relativa à administração regional da Madeira, por violação do respetivo Estatuto Político Administrativo.

Resultaria, pois, do referido aresto também a ilegalidade dos artigos 19.º da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de dezembro, 22.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e 6.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, por violação do referido Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma. E, do mesmo modo, a ilegalidade das normas das subsequentes Leis de Orçamento do Estado e da forma como têm vindo a ser interpretadas.

Pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 8/2011/M, publicada no Diário da República, I série de 14 de março de 2011, página 1446, foi pedida a inconstitucionalidade da lei de orçamento de Estado para 2012, com os fundamentos seguintes: “O n.º 1 do artigo 40.º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2011) vem determinar que a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços está sujeita a parecer prévio nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro. Ora, tal normativo é ilegal dado que condiciona a um parecer ministerial a mobilidade e recrutamento de trabalhadores da administração regional, colidindo com a garantia da mobilidade entre trabalhadores das administrações regionais e central, consagrado no artigo 80.º do EPARAM.”

Não podem os Conservadores dos Registos que exercem funções na Região Autónoma da Madeira, em situações de mobilidade interna ou de recrutamento, ficarem preteridos face ao restante pessoal dos serviços. É que os restantes trabalhadores, máxime os oriundos da Região Autónoma dos Açores, que não foram objeto de “regionalização”, gozam, em face disso, de uma infundada vantagem nas candidaturas em regime de mobilidade interna ou nos recrutamentos de pessoal. Não pode, pois, invocar-se a aplicação do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para que por conta de um pedido de parecer prévio se faça preterir trabalhadores em funções públicas por tempo indeterminado, com vínculo à função pública, face a trabalhadores com contrato de trabalho determinado ou determinável, como já tem sucedido. O que se censura não é apenas a necessidade de existência de parecer prévio, mas a prática sistemática e reiterada em que o IRN vem incorrendo de sucessiva e persistentemente não solicitar o parecer tido por necessário quando promove a abertura dos procedimentos simplificados de seleção para mobilidade interna de conservadores e/ou para recrutamento. Ora, tal omissão praticada pelo IRN, IP corresponde, por isso, à supressão da possibilidade de assegurar o direito dos conservadores da Região Autónoma da Madeira poderem ocupar lugares em mobilidade ou

serem recrutados para conservatórias sediadas no continente. A este propósito recorde-se que o Departamento de Recursos Humanos do IRN, IP promoveu a abertura de 30 procedimentos simplificados de seleção de trabalhadores, em regime de mobilidade interna, em 2014, dos quais 5 para conservadores de registos. Não obstante os conservadores de registos oriundos da RAM revestirem as condições de acesso aos lugares, foram excluídos liminarmente por inexistência, nos referidos procedimentos, do parecer prévio a que alude a lei de orçamento do Estado. A exclusão dos conservadores oriundos da Madeira tem-se mantido ao longo do ano de 2015.

Mais recentemente pelo Aviso n.º 11165/2015, de 2 de outubro, foi publicitado em Diário da República a abertura de procedimento concursal para provimento de lugares de conservador de 1.ª classe, tendo já sido manifestada a intenção do IRN, IP de proceder à exclusão dos conservadores oriundos da RAM por ausência do parecer prévio - “tal parecer apenas será pedido, caso se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores oriundos das administrações regionais e autárquicas, decisão essa que relevará do plano gestor do organismo que pretende recrutar”. Ora, o pedido de parecer não pode passar por uma opção gestora, sob pena de violação grave do direito fundamental à mobilidade no trabalho e à progressão na carreira de Conservador.

A necessidade de existência de parecer prévio favorável dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, de acordo com o n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, quando se pretende recrutar trabalhadores das administrações regionais para a administração central configura: grave violação do regime jurídico da carreira de Conservador dos registos e do notariado consagrado na lei orgânica dos serviços; constrangimento efetivo à satisfação do serviço público que se pretende de qualidade e com níveis de especialização técnica cada vez mais exigentes, pois alguns postos de trabalho chegam a ficar desertos por exclusão dos procedimentos dos candidatos – Conservadores dos Registos – em funções na RAM - “candidatos sem condições porquanto oriundos da DRAJ (RAM) não existindo no presente procedimento o parecer prévio favorável”; constrangimento à satisfação do serviço público na própria Região pois desde 2008, portanto há mais de 7 anos, não são preenchidos lugares de conservador nas Conservatórias da Região Autónoma da Madeira.

A manter-se norma de idêntico teor no próximo Orçamento do Estado estará a contribuir-se para o afastamento de profissionais qualificados da RAM pois os Conservadores aceitam o regime de permanência obrigatória de 5 anos na Região (único condicionalismo expressamente previsto no diploma da Regionalização – n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei

n.º 247/2003, de 08 de outubro, mas já não uma efetiva impossibilidade de subsequentemente se movimentarem no todo nacional.

Do exposto, peticionamos que sejam iniciados procedimentos para que, no Orçamento do Estado para 2016, seja dispensado o parecer prévio favorável dos membros do governo responsáveis pelas finanças e pela administração pública, no que concerne aos regimes de mobilidade interna na categoria e no recrutamento de Conservadores dos Registos; que, no Orçamento do Estado para 2016, a intercomunicabilidade entre a Administração Regional e a Administração Central, em escrupuloso respeito à Constituição da República Portuguesa e ao Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, seja integral e rigorosamente respeitado; que, no Orçamento do Estado para 2016 seja assegurado o trânsito de quadros na carreira de Conservadores dos Registos, e o regime da mobilidade e de recrutamento não fique condicionado a um parecer prévio administrativo, atenta a carreira nacional dos Conservadores de Registos e a natureza funcional do serviço por eles desempenhado; que, no Orçamento do Estado para 2016, sejam garantidas iguais circunstâncias para qualquer Conservador, quer oriundo de serviços da Região Autónoma, quer oriundo dos serviços do continente no que às mobilidades ou nos recrutamentos de lugares diz respeito, sem fazê-los depender de parecer administrativo prévio.

Assiste-nos a certeza de que, com estas alterações em sede de lei de orçamento do Estado, assegurar-se-á maior justiça no recrutamento e mobilidade interna na carreira de Conservadores, a nível nacional, não se deixando de contribuir dessa forma para a qualificação e desenvolvimento sustentável do Estado de Direito, na reafirmação do valor da segurança e certeza jurídicas alicerçadas no reforço das carreiras jurídicas. Os conservadores de registos são parte do sistema de Justiça e encontram-se ao serviço da segurança e certeza jurídica das relações jurídicas privadas que se estabelecem entre os cidadãos e empresas tendo um papel determinante na publicitação, facilitação e proteção do comércio jurídico.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no

artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a **admissão da presente petição**.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições com objeto conexo, pendentes para apreciação, embora haja uma petição, a Petição n.º 15/XIII/1.^a, também da iniciativa da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, em que é solicitado o *Fim da suspensão do pagamento do subsídio de fixação e do subsídio de compensação e do pagamento de passagens aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado a exercerem funções na Região Autónoma dos Açores e aos conservadores, notários públicos e oficiais dos registos e do notariado a exercerem funções na Região Autónoma da Madeira por nomeação anterior a 2004.*

Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, verifica-se que a sua pretensão está satisfeita na íntegra, uma vez que na Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.^a - Aprova o Orçamento do Estado para 2016 (GOV), que deu entrada na Assembleia da República no passado dia 5 de fevereiro, e que já foi aprovada, na generalidade, no Plenário do dia 23 de fevereiro, não há qualquer norma idêntica às transcritas das leis que aprovaram os diversos Orçamentos do Estado para 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Termos em que se propõe o arquivamento da petição, por inutilidade superveniente do seu prosseguimento, com conhecimento à peticionária, à Ministra da Justiça, ao Instituto dos Registos e Notariados, IP, e aos grupos parlamentares, de acordo com o disposto, designadamente, nas alíneas m), d) e b) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.
3. Atendendo ao facto de estar satisfeita a pretensão da associação peticionária, propõe-se o arquivamento da petição, por inutilidade do seu prosseguimento, com conhecimento à peticionária, à Ministra da Justiça, ao Instituto dos Registos e Notariados, IP, e aos grupos parlamentares, de acordo com o disposto, designadamente, nas alíneas m), d) e b) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 01 de março de 2016.

A assessora parlamentar da CTSS

Susana Fazenda